

DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – ESTUDO DE UM CASO CONCRETO APEDREJAMENTO NA CASA DA MENINA EM BAGÉ/RS

BELLES, Eva Romina Caraballat¹
FURQUIM, Kaíssa Goulart¹
IDALGO, Alexia Leite¹
MENDES, Andressa dos Santos¹
MOLINS, Nariene Romero¹
MORAES, Iara Maria Brasil de^{1*}
ÁVILA, Francine Nunes²
BITTENCOURT, Patricia Xavier^{2*}
PINTO FERREIRA, Lóren Formiga de²
SILVEIRA, Sérgio de Souza²
NUNES VIEIRA, José Cipriano da Silveira²

RESUMO: Lâmpadas quebradas, placas estragadas, objetos furtados, estruturas pichadas e vidros estilhaçados são exemplos de danos ao Patrimônio Público, e é a partir disso que se dão as tipificações para os atos que motivam os processos. Cada bem público possui uma finalidade e uma função social, e este artigo analisará um processo de crime de dano qualificado ocorrido em Bagé/RS contra a entidade pública “Casa da Menina”, que abriga em torno de 20 menores e é mantida pela Fundação Átilla Taborda, mas funciona em conjunto com o Município, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, seja por abandono ou por ordem judicial. Além disso, haverá uma análise dos passos desde a denúncia até a resolução do mérito. Tal delito estudado está previsto como crime qualificado contra o patrimônio público no Código Penal, artigo 163, parágrafo único, inciso III. Para obter os resultados, foi utilizado método de pesquisa qualitativa, embasado em um estudo bibliográfico fundamentado em doutrinadores, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro e nas decisões que foram tomadas no processo analisado em questão.

Palavras-chave: Dano; Patrimônio Público; Crime.

ABSTRACT: Broken lamps, damaged plates, stolen objects, painted structures and shattered glass are examples of damage to public property, and that is where the typing is given to the acts that motivate the processes. Each public good has a purpose and a social function, and this article will analyze a crime process of qualified damage occurred in Bagé/RS against the public entity "House of the Girl", which houses around 20 minors and that is maintained by the foundation Átilla Taborda, but it works in conjunction with the municipality, for the purpose of sheltering children and adolescents in a situation of risk and social vulnerability, either by abandonment or by judicial order. In addition, there will be analysis of the steps from the complaint to the resolution of the merit. Such an offence is envisaged as a qualified crime against public property in the Penal code, article 163, single paragraph, item III. In order to obtain the results, qualitative research method was used, based on a bibliographical study based on Indoctrinations, under the perspective of the Brazilian legal system and in the decisions that were taken in the process analyzed in question.

Keywords: Damage; Public Patrimony; Crime.

¹Discentes do Curso de Direito - Nível 5 2018/1- Faculdades IDEAU – Bagé/RS

¹ E-mail responsável: iarabmorars@gmail.com

² Docentes do Curso de Direito - Nível 5 2018/1 - Faculdades IDEAU - Bagé/RS

² E-mail responsável: direito.bg@ideau.com.br

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na sociedade em que vivemos nossas garantias e deveres advindos da Democracia estão estampados nas legislações em vigor. É a partir dessas legislações que prevemos o que é permitido ou não fazer. A prática de crimes é um exemplo, tendo previsão negativa no nosso ordenamento jurídico, pois se trata de condutas que lesionam a estrutura organizacional, administrativa e jurídica do serviço público, além de dificultarem o desenvolvimento e estruturação da coletividade ou do indivíduo em si. O artigo estudará um caso concreto de crime de dano qualificado contra o patrimônio público na cidade de Bagé/RS, estando esse delito previsto no Código Penal, especificamente no artigo 163, parágrafo único, inciso III, que será detalhado ao decorrer deste artigo.

O patrimônio público é um conjunto de bens e direitos que pertence a todos e não a um determinado indivíduo ou entidade. Os danos causados aos patrimônios públicos são bastante comuns, porém, passam despercebidos em nosso cotidiano. Na maioria das vezes tais condutas nem mesmo são punidas, tendo em vista que é necessária a notícia do crime para ser dado prosseguimento, e posteriormente ser ingressada ação penal, o que em boa parte das vezes não é realizado.

Para um conhecimento mais aprofundado sobre este assunto, será realizado um estudo dos autos processuais acerca de um caso concreto, e em seguida, adentraremos no instituto do patrimônio público e do seu dano, embasado na doutrina, abordando temas que vão desde seu conceito legal até o final da sentença, enquadrando principalmente nas matérias de direito penal, e posteriormente, direito civil, administrativo e de processo civil.

Na parte prática será estudado o processo nº 004/2.14.000.4182-9 denunciado pelo Ministério Público à 1ª Vara Criminal da Comarca de Bagé/RS, envolvendo um dano a entidade de acolhimento institucional denominada “Casa da Menina” na cidade de Bagé/RS. Ao que consta, a ré teria uma filha acolhida na referida instituição, sendo impedida de ver a mesma por motivos de mau comportamento e falta de autorização judicial, o que ocasionou a revolta de A.B.P. de 44 anos, que veio a arremessar pedras provocando danos à entidade, e por fim, será realizada a compilação dos dados gerais objetivando unir tais informações para desenvolver os resultados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

É possível encontrar diversas definições para o patrimônio público, sendo que uma serve de complemento a outra. De acordo com o Tesouro Nacional, esse tipo de patrimônio são os bens que estão à disposição da coletividade, porém, vale esclarecer que o patrimônio público não inclui apenas bens físicos.

A Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) define patrimônio público, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, como o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da administração pública direta e indireta. Segundo a definição da lei, o que caracteriza o patrimônio público é o fato de ela pertencer a um ente público, a União, Estado, Município, uma autarquia ou uma empresa pública, por exemplo. A seguir, trataremos sobre mais definições acerca do patrimônio público, do processo estudado para este artigo e de seus resultados.

2.1 Caracterização da entidade pública em estudo

A Casa da Menina é uma instituição pública, na qual sua mantenedora é a FAT (Fundação Áttila Taborda). O nome da fundação foi dedicado ao reconhecimento do trabalho realizado pelo seu presidente, Áttila Taborda, médico e professor, detentor de longa trajetória de assistência comunitária e filantrópica na cidade.

A Casa da Menina, localizada na rua Cel. José Otávio, nº 250, abriga cerca de 20 crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, da faixa etária de 0 a 18 anos incompletos, cuja tutela é de responsabilidade do Estado, através da instituição. O coordenador da Casa da Menina também é o guardião legal e responsável pela segurança e bem-estar das crianças.

Além do que recebe da Fundação, a entidade conta hoje com doações dos bageenses e com a ajuda da Prefeitura, que disponibiliza transporte para as meninas irem para a escola, e o serviço de duas serventes.

2.2 Caracterização de patrimônio público

Os patrimônios são formados por bens públicos, que nas palavras de Meirelles (2011, p. 894):

Bens públicos são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis ou semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais.

Estão presentes nessa definição os seguintes elementos:

- Conjunto de bens móveis e imóveis;
- A ideia de pertinência à Administração, que afasta a tese de que o poder público não exerce sobre os bens públicos o direito de propriedade;
- A afetação ao uso coletivo ou ao uso da Administração, que representa um traço distintivo entre os bens dessa categoria e os dominicais, os bens têm sentido mais amplo, porque abrangem não apenas as coisas que podem ser objeto de posse e propriedade exclusivas, mas também aquelas que são destinadas ao uso coletivo ou ao uso do próprio poder público;
- Regime jurídico de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum, não se aplicando a essas modalidades de bens os institutos regidos pelo direito privado. (Di Pietro, 2017, p. 697).

Segundo o Código Civil, em seu artigo 99, são bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

- I - Os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II - Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. (BRASIL, 2002)

O critério dessa classificação é o da destinação ou afetação dos bens, os da primeira categoria são destinados, por natureza ou por lei, ao uso coletivo; os da segunda ao uso da Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na realização dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), os da terceira não têm destinação pública definida, razão pela qual podem ser aplicados pelo Poder Público, para obtenção de renda (Di Pietro, 2017, p. 695).

Os bens do patrimônio público não podem ser alienados, mas essa característica não é absoluta. Os únicos bens que não podem ser alienados são os que têm destinação pública, ou seja, os bens de uso especial e aqueles que, por sua natureza, não podem ser vendidos. Esses bens também não podem ser penhorados, não poderão ser de usucapião e nem dados como garantia.

Sob o aspecto jurídico, pode-se dizer que há duas modalidades de bens públicos, a primeira são os de domínio público do Estado, abrangendo os de uso comum do povo e os de uso especial, e a segunda, os de domínio privado do Estado, abrangendo os bens dominicais.

O artigo 23 da Constituição diz que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Posto isto, torna-se importante considerar que embora o patrimônio seja de domínio público, sobretudo é pertencente ao povo e cabe a todos preservar, defender, zelar por sua conservação, inclusive a Constituição prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

O problema é que nem sempre as devidas providências são adotadas quando determinado patrimônio público é lesionado. Consequentemente a sociedade direta ou indiretamente também é afetada, assim como os sujeitos que nela estão inseridos, e tais

condutas não podem passar impunes. Assim, a Constituição atribui à tarefa de defender e proteger o patrimônio público ao Ministério Público, conferindo como uma das suas funções institucionais “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129 CF), visando à efetiva responsabilização por meio de ações penais, processos administrativos e ações de reparação de danos àqueles que violarem ao patrimônio público.

2.3 Crime de dano ao patrimônio público

O crime de dano ao patrimônio público é um ato praticado contra propriedades da União, do Estado ou do Município. No ordenamento jurídico brasileiro, está tipificado no artigo 163 do Código Penal e a sua forma qualificada é encontrada no parágrafo único, conforme apresentado abaixo:

Art. 163 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheira:
Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - Com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - Com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista (Alterado pela L-005.346-1967)

IV - Por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

O núcleo destruir é empregado no texto legal no sentido de eliminar, aniquilar, extinguir; inutilizar significa tornar inútil, mesmo que não destruída; deteriorar é estragar, arruinar a coisa (Greco, 2017, p. 739).

Mirabete (2007 apud Santos, 2011) considera que os crimes de dano “só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico visado”. Para que o crime de dano seja caracterizado e para que haja a sua tipificação, é necessário que a coisa ou o objeto tenha valor monetário e principalmente a vontade do agente em lesar coisa de outrem, trazendo prejuízo ao alheio.

Segundo Nucci (2017, p. 598), o art. 163 tem a seguinte classificação:

(...) trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam ação) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2.º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (em regra, vários atos integram a conduta), admite tentativa.

Tanto o sujeito ativo, quanto o passivo podem ser qualquer pessoa, para Bittencourt (2006, p.286), o sujeito ativo é quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora, pois é preciso executar na totalidade ou parcialmente a figura descritiva de um crime.

No estudo em questão, o sujeito ativo (A.B.P., 44 anos) provocou danos arremessando pedras à entidade municipal Casa da Menina, ocasionando a quebra do vidro da janela do estabelecimento. O tipo subjetivo do delito de dano foi caracterizado pelo dolo, que é a vontade livre e consciente de causar prejuízo (*animus nocendi*) a terceiro, praticando uma das condutas previstas no Código Penal, sendo necessário comprovar, de preferência por meio pericial, o resultado danoso do ato, caso contrário não será tipificado o delito.

O bem juridicamente protegido é o patrimônio, seja ele público ou privado, móvel ou imóvel, tutelando-se tanto a propriedade quanto a posse. O objeto material é a coisa alheia, desde que seja corpórea, haja vista que somente essas são passíveis de serem danificadas fisicamente (Greco, 2017, p. 741).

O crime de dano ao patrimônio público não admite a forma culposa, nem se exige qualquer elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), pois o simples fato de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia implica vontade de causar prejuízo, logo, abrangido pelo dolo.

2.4 Função social da propriedade pública

Enquanto à época das monarquias absolutas todos os bens públicos pertenciam à Coroa, no momento em que se desenvolveu a ideia de Estado como pessoa jurídica, passou-se a entender que ele é o proprietário das coisas públicas.

O princípio da função social da propriedade privada impõe um dever ao proprietário e de certo modo, exige a atuação do poder público para garantir o cumprimento do princípio, já

que impõe um dever ao poder público e cria para os cidadãos direito de natureza coletiva, no sentido de exigir a observância da norma constitucional.

A Constituição Federal, no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, garante o direito de propriedade como um direito individual que assegura a seu titular uma série de poderes de cunho privado e civilista, poderes estes que são exercidos de forma absoluta, exclusiva e perpétua.

O art. 1228 do Código Civil o descreve como “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, mantendo a noção de domínio como o direito de usar, gozar e dispor da coisa, além de prever o direito de reaver a coisa (direito de sequência) diante da injusta posse ou detenção.

Segundo Venosa (2007, p. 147), “toda a propriedade, ainda que resguardando o direito do proprietário, deve cumprir uma função social”, o proprietário é apenas um instrumento, pois é por meio dele que se coloca em prática o que se entende ser melhor para o interesse social. No caso concreto em estudo, a função social da Casa da Menina é acolher crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, psicológica e emocional.

Loureiro (2001, p.113) retrata que:

O respeito à propriedade e à sua função social constituem, ambos, princípios explícitos – ou positivos – que expressam decisões políticas fundamentais do constituinte, têm fonte no princípio estruturante da dignidade da pessoa humana e são obrigatórios e vinculantes aos seus destinatários.

O que não se pode negar é que o princípio da função social da propriedade deverá ser aplicada à propriedade pública tal qual como a privada. Gomes (2010, p. 123) ressalta que a aplicação da função social da propriedade não pode ser restrita, “a propriedade deve ser entendida como função social tanto em relação aos bens imóveis como em relação aos bens móveis”. A propriedade reconhecida e que foi tutelada pela Constituição é tão somente aquela que cumpre sua função social, uma vez que o direito de propriedade passa a não ser apenas um direito, mas também uma função, valorizando-se o atendimento aos fins sociais em desprestígio aos interesses individualistas do proprietário.

Lenza (2009, p. 691) leciona acerca das repercussões que o não cumprimento do princípio da função social da propriedade pode acarretar:

[...] caso a propriedade não esteja atendendo a sua função social, poderá haver a chamada desapropriação, sanção pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública (art. 182, §4º, III) ou com títulos da dívida agrária, pela União Federal, para fins de reforma agrária (art. 184), não abrangendo, nesta última hipótese de desapropriação para fins de reforma agrária, a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, e não tendo o seu proprietário outra, e a propriedade produtiva (art. 185, I e II). No tocante à propriedade urbana, a desapropriação-sanção é a última medida, já que, primeiro, procede-se ao parcelamento ou edificação compulsórios e, em seguida, à imposição de IPTU progressivo no tempo, para, só então, passar-se à desapropriação-sanção.

Desta forma, pode-se perceber que o próprio conceito de propriedade se alterou, possuindo atualmente dentro de sua estrutura, segundo a doutrina brasileira majoritária, a obrigatoriedade do cumprimento da função social na forma prevista constitucionalmente.

2.5 Análise e identificação dos crimes contra o patrimônio público no caso concreto e suas consequências jurídico-penais

Assim como o Título I do Código Penal trata dos Crimes Contra a Pessoa e têm como bem tutelado a vida da pessoa humana, o Título II aborda sobre os Crimes contra o Patrimônio dos artigos 155 aos 183, protegendo e amparando em seus artigos o próprio patrimônio, ou seja, a propriedade e/ou posse de coisas móveis ou imóveis. O que nos interessa de fato é o crime de dano que está tipificado no Capítulo IV do Título II, especificamente no artigo 163 e tem pena de detenção de 6 (seis) meses a 3(três) anos, ou multa correspondente a violência, sendo ainda qualificado por ser “contra o patrimônio público da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista” (parágrafo único, inciso III).

Greco (2017, p. 739) destaca que tal delito é composto por dois elementos: a) conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar; b) que qualquer um desses comportamentos tenha como objeto a coisa alheia. O ato delituoso do processo em estudo é o apedrejamento à janela da Entidade Casa da Menina, e no ensinamento de Hungria (1980, apud Romano, 2015) na destruição, a coisa cessa de existir na sua individualidade anterior, ainda mesmo que não desapareça a matéria de que se compõe; na inutilização, a coisa não perde, individualmente, a sua individualidade, mas é reduzida, ainda que temporariamente, à inadequação ao fim a que se destina; com a deterioração, a coisa sofre um estrago substancial, mas sem desintegrar-se totalmente, ficando apenas diminuída na sua utilidade ou desfalcada em seu valor econômico.

Detalhando tal artigo sob olhar jurídico, o objeto material da ação do agente é a coisa alheia móvel ou imóvel, não sendo válido se a coisa não pertencer a ninguém. A objetividade do dispositivo é proteger a preservação de bem móveis ou imóveis, da sua integridade material e qualidades intrínsecas em parte ou em todo.

Como citado anteriormente, o que importa para o respectivo artigo é o dano causado a um patrimônio público, que é qualificado pelo fato de atingir negativamente os bens públicos em geral da nação, sendo considerado mais injusto, por ser objeto prevaletente do interesse público.

Esse dispositivo considera a expressão “patrimônio” de forma ampla, isto é, engloba literalmente todos os bens, seja de uso especial ou comum do povo. Podendo ser o dano contra um banco de uma praça, um telefone público, um ônibus que pertença a uma empresa prestadora de serviços públicos ou até mesmo o estabelecimento de uma entidade municipal. Para essa modalidade qualificada, é cabível a ação penal pública incondicionada, que deve ser iniciada pelo Ministério Público mediante denúncia ao Judiciário, não dependendo da manifestação ou autorização do sujeito ativo para ser proposta a ação. O art.129, I da Constituição Federal dispõe que é função institucional do Ministério Público, privativamente, promover ação penal pública, na forma da lei.

A competência para o julgamento do caso concreto é do Juizado Especial Criminal, sendo possível a proposta de suspensão condicional do processo, levando em conta que as penas mínimas cominadas ao artigo não ultrapassam o limite de 1 (um) ano, como é determinado pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

De acordo com o mesmo artigo, crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

2.6 Verificação da realização do direito material no processo

O direito processual é o ramo do direito que aborda e disciplina sobre os processos judiciais e seus procedimentos, estrutura os órgãos de justiça que deverão regular tais atos e

ditos quais as diretrizes a serem seguidas. Trata-se de um “conjunto de princípios, regras e instituições que visa solucionar o litígio entre as partes. Não se tratando de algo isolado, mas de um conjunto, de um todo, de um sistema” (Martins, 2017, p.29). Por se tratar de um ramo específico do Direito, o Direito processual apresenta seus princípios próprios, cuja maioria está previsto na Constituição Federal, como é o exemplo do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da celeridade ou razoável duração do processo etc.

Segundo Martins (2004, p.69):

São os princípios as proposições básicas que fundamentam as ciências. Para o Direito, o princípio é seu fundamento, a base, a estrutura que irá informar e inspirar as normas jurídicas.

Posto isto, é notável a importância que os princípios têm ao relacioná-los com o assunto em pauta. Serão esses tais princípios que regerão as ações judiciais, não podendo ser desobedecidos em hipótese alguma da jurisdição.

Por sua vez, a jurisdição é o poder que o juiz tem de dizer o direito nos casos concretos a ele submetidos, pois está investido desse poder pelo Estado, exigindo imparcialidade do juiz (Martins, 2017, p. 91). O juiz ser imparcial é um dos princípios que devem ser respeitados, pondo-se entre as partes, mas ficando, sobretudo, acima delas. A atividade da jurisdição será executada por meio de atos processuais complexos, nisso o Estado deverá resolver os conflitos entre as partes observando sempre que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal).

A jurisdição pode ser classificada de acordo com o assunto que traz o processo. A ação presente no caso estudado é de âmbito criminal e será exercida mediante denúncia pelo Ministério Público. Para isso, é necessário seguir os procedimentos fundamentais exigidos para dar-se validade ao ato processual, os quais serão explicados a seguir. Quanto à posição hierárquica, poderá a jurisdição ser inferior ou superior, a primeira é exercida normalmente pelo Juiz de primeiro grau de determinada Vara e a outra é exercida pelos Tribunais.

Podemos nos referir ao processo como o instrumento que produz a jurisdição e a efetivação do direito material não respeitado na conduta em questão, em outras palavras, o direito material é as normas presentes nos códigos que disciplinam as relações jurídicas em geral da vida do coletivo. A provocação ao exercício da tutela jurisdicional pelo Estado para

solucionar algum conflito existente é chamada de ação, que etimologicamente vem da palavra *actio*, que quer dizer atuar em juízo. Para o desenvolvimento do instrumento são ditados alguns procedimentos a serem feitos. O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 394 que:

Art. 394 - O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo

I - Ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade

II - Sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (BRASIL, 1941)

No respectivo caso, o crime que motivou o processo é encaixado no procedimento sumário (inciso II), pois sua pena máxima não ultrapassa 4 (quatro) anos. Tratando-se de uma ação penal incondicionada, o artigo 34 do Código de Processo Penal prevê que “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O processo será iniciado mediante a denúncia, na qual constarão todas as informações do denunciado, os fatos delituosos e o rol das testemunhas (art. 41, CPP). No caso concreto, foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo juntamente com a denúncia, isso é possível baseado no artigo 77 do Código Penal.

Posto isto, há um mandato de citação que deverá ser cumprido em até dez dias antes à audiência, para que a ré compareça. Sendo a ré citada e encontrada, essa não compareceu na audiência marcada para a possível suspensão, com isso foi decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública para a defesa, para prestar resposta à acusação em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição. Revelia, pelas normas insculpidas nos artigos 319 e 277, ambos do Código de Processo Civil, corresponde à situação do réu que não apresenta contestação ou que não comparece à audiência, tendo sido validamente citado.

A resposta não constando fundamentações e hipóteses que, em tese, autorizariam a absolvição sumaria da ré, foi designado audiência de instrução, onde será realizada a inquirição das testemunhas, interrogatório, debates e julgamento. Novamente a ré ausenta-se

na audiência, mas esteve presente a Defensora Pública e três das cinco testemunhas de acusação foram escutadas. As outras duas não foram localizadas e com isso houve desistência a sua inquirição e participação.

Realizada a terceira audiência, com a ré presente e negando sua conduta, foi dada à revelia, ou seja, pelo fato do não comparecimento da mesma nas audiências anteriores e pelos relatos das testemunhas, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor. A acusada foi interrogada, e foram requeridos pelo Ministério Público os antecedentes criminais dessa e a procedência da ação penal nos termos da denúncia com prazo de 5 dias.

Posteriormente, foram apresentados os memoriais pela defesa requerendo a absolvição da indiciada, alegando que a mesma sofre de transtorno de esquizofrenia e que faz uso contínuo de medicamento que levaram a alteração de humor no ato do crime. É importante destacar que nas hipóteses da imputabilidade penal que fala o artigo 26 do Código Penal, deve haver a comprovação da incapacidade de entendimento da conduta, por meio de laudo ou exame médico, o que não aconteceu na prática.

Embora a ré tenha negado a realização do dano ao abrigo municipal de menores, foi provada a materialidade do delito e a autoria delitiva, por meio de fotografias bem como pela prova oral coligida nos autos, além de não ter sido comprovado a falta de consciência na hora que realizou o crime realçando ainda mais o dolo de danificar o patrimônio público, desta maneira, foi imposta a condenação à acusada.

A juíza julga parcialmente procedente a denúncia e condena a ré como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III. Sendo aplicada a pena com base nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, estipulado a pena base em 06 (seis) meses de detenção, que será cumprida em regime aberto de acordo com o artigo 33 do mesmo código. Além de uma multa fixada em 10 (dez) dias-multas à razão de 1/30 de salário mínimo vigente à época do fato. Por ser a primeira condenação da ré e por apresentar os requisitos do artigo 44 do Código Penal houve a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa.

Após o trânsito em julgado, foi realizada a publicação da sentença conforme os termos do art. 38 do CPP, com isso, foi procedida à intimação da sentença proferida à ré que realizou mediante a Defensoria Pública, o recurso de apelação com fundamento no artigo 593, inciso I do Código de Processo Penal. Recebida, a juíza intima o apelante para apresentar as razões da apelação e o Ministério Público para as contrarrazões. Com tais documentos

reunidos, foi determinado pela juíza da Vara Criminal de Bagé (jurisdição inferior) o subimento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado em Porto Alegre (jurisdição superior). Sendo improvido o apelo em segunda instância.

Intimados a Defensora Pública e o Ministério Público para informar a manifestação, o acórdão retorna para a Vara Criminal de Bagé para conhecimento da Juíza. Subsequentemente houve a disponibilização da nota de expediente do Diário da Justiça Eletrônico para ciência das partes interessadas. Registrada a certidão de trânsito em julgado e depois da intimação e comunicação aos interessados, forma-se o Processo de Execução Criminal (PEC). Dando-se após a baixa do processo que atualmente encontra-se arquivado.

Com todas as informações presentes acima, podemos considerar que houve a realização do direito material no caso concreto, incluindo a observação e respeito dos princípios fundamentais exigidos pela Constituição Federal, como foi o caso do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade, da celeridade e razoável duração do processo, da licitude, da lealdade processual e do duplo grau de jurisdição. É considerável também que o princípio da cooperação não foi totalmente respeitado, tendo em vista que a ré não se fez presente nas duas das três audiências.

2.7 Metodologia

Para obtenção dos resultados foi utilizado o método da pesquisa qualitativa baseado em um estudo bibliográfico. A pesquisa bibliográfica foi realizada de forma teórica por meio da leitura de livros, artigos de revista, documentos oficiais, monografias, *sites* especializados, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, e baseado nas próprias decisões do processo.

Nas palavras de Gil (2010, p. 29):

(...) A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e canais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela internet.

Para contemplar o objetivo deste trabalho, é necessário seguir alguns passos: identificar e discutir sobre a função social da propriedade pública e suas particularidades e posteriormente, classificar o bem danificado e indicar a sua finalidade e utilização, analisar os

crimes contra o patrimônio público do caso concreto tipificados no Código Penal e suas eventuais consequências jurídico-penais, explorando a realização do direito material no estudado processo, verificando se foi observado o devido processo legal, assim como o contraditório e a ampla defesa.

2.8 Resultados

O efetivo dano ocorreu pela acusada A. B. P. de 44 anos no dia 01.08.2014, em que a mesma foi presa em flagrante por dano ao patrimônio público e desacato à autoridade (art. 163, §ú, III e 331 CP), condutas essas que motivaram o processo. Um dia após, a Juíza de plantão concedeu a liberdade provisória e sem fiança da ré, a qual foi denunciada com base no inquérito policial pelo Ministério Público no dia 15.10.2014 e que foi recebida pelo Juiz de Direito (Poder Judiciário) dia 22.01.2015 aonde foi proposta uma suspensão condicional do processo pelo próprio Ministério Público para o dia 25.03, sendo realizado o mandato de citação à ré para a audiência. No dia marcado da audiência para a suspensão, A.B.P. não esteve presente e com isso foi decretada a revelia.

A partir disso a fase de instrução dá-se início. A Defensoria Pública entra como defesa da ré em atendimento do princípio do contraditório e da ampla defesa no dia 27.03.2015. Os argumentos dados pela Defensoria Pública foram contestados pela Promotora, sendo reforçada a contestação pela Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bagé, que determinou o prosseguimento da acusação, a audiência de inquirição das testemunhas, o interrogatório, debates e o julgamento. Com isso foi realizado os mandatos de intimação das testemunhas para a audiência.

Ao total do processo houve três audiências, em que a primeira e na segunda, a ré se faz ausente e na terceira, fez-se presente. A mesma foi ouvida, também foi apresentado o memorial de defesa pela Defensoria Pública, alegando que a acusada sofre de esquizofrenia, porém tal alegação não foi comprovada e no dia 14.08.2015 houve a condenação pelo dano em que a acusada foi penalizada com 6 meses de detenção em regime aberto e 10 dias multas a 1/30 do salário vigente na época do fato, sendo substituída a pena privativa de liberdade por prestações de serviços à comunidade pelos mesmos 6 meses.

Foi publicada a sentença e assim, realizado o mandato de intimação de sentença à ré. A Defensoria entrou com a apelação, que foi recebida pela Juíza que intimou o apelante para

apresentar as razões e o Ministério Público a apresentar as contrarrazões. Apresentado essas, os autos passam para o grau recursal no Tribunal de Justiça em Porto Alegre/RS onde o Promotor de Justiça determinou improvido o apelo, concordando com a decisão de primeiro grau. Desta forma, os interessados foram intimados para conhecimento da decisão, o relatório do julgamento foi realizado, a decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico e realizada a certidão do trânsito em julgado, sendo remessados os autos novamente a 1ª vara criminal. Por fim, dia 13.05.2016 a Juíza certificou o retorno dos autos, intimou os interessados, determinando que seja formado o Processo de Execução Criminal (PEC), sendo realizada a baixa e o arquivamento do respectivo processo.

Posto isto é notório que o processo tramitou regularmente, não havendo nenhuma nulidade no decorrer dos seus procedimentos, havendo concordâncias aos princípios do início ao fim da ação, tendo em vista que os princípios explícitos do processo foram atendidos regularmente. O resultado da sentença foi negativo para a parte ré, porém foi positivo ao Estado, tendo em vista que a A.B.P. deverá cumprir a pena e arcar com as responsabilidades do erro cometido prestando serviços à comunidade por 6 meses. Atualmente, o processo encontra-se arquivado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Bagé.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Código Penal brasileiro, o crime de dano ao patrimônio público está previsto no art.163, é conceituado como destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. É imprescindível a vontade de causar o prejuízo alheio, contra a coisa móvel ou imóvel, o animus nocendi, para a existência do crime.

Tal análise sobre a essência do crime de dano foi significativamente importante, pois só assim houve uma luz esclarecedora sobre esse assunto que é tão pouco debatido, mas que ao mesmo tempo é tão presente no dia-a-dia. Com os objetivos propostos analisados, foi possível compreender que os crimes contra o patrimônio público trazem inúmeras consequências negativas ao Estado e a coletividade, tendo em vista que atinge objetos de uso e finalidades sociais. Além disso, foi possível entender as penas e responsabilidades para tal delito e o procedimento completo do processo envolvido.

A doutrina, assim como o Código Penal, analisa cada tipo de crime de acordo com a gravidade do dano causado ao bem jurídico protegido, o qual determinará qual a pena aplicável à conduta criminosa.

A lei prevê para esses tipos de crime a pena de detenção, de seis meses a três anos, e multa, correspondente a violência praticada. O dano qualificado ao patrimônio público tem natureza jurídica “crimes de dano” e está previsto no Código Penal.

Em sua forma simples, a ação penal se procede mediante queixa e tem como ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público mediante inquérito e denúncia e o autor é a própria Justiça Pública. A queixa tem que ser efetivada no prazo de seis meses, caso contrário haverá a decadência.

Quando tal situação ocorre e é admitida a acusação, a área responsável para solução desse conflito é, em Primeira Instância, a Vara Criminal e caso haja grau recursal, sobe ao Tribunal de Justiça do Estado (Segunda Instância).

É importante destacar que embora o patrimônio público seja responsabilidade do Estado, sobretudo ele pertence a todos da sociedade em que está incluído. Portanto deve ser defendido, preservado e protegido uma vez que, só assim existirão condições estruturais e materiais, para que os objetivos fundamentais da nossa República sejam atingidos. Construindo assim, uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento social, erradicando a pobreza e marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais e promovendo o bem de todos (artigo 3º da Constituição Federal).

4 REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2006;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Especial. Arts. 121 a 212**. São Paulo: Saraiva, 2017;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense. 2017;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros. 2016;

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas. 2010;

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 2017;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Volume II. Niterói, RJ: Impetus, 2017;

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009;

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A Propriedade Como Relação Jurídica Complexa**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2001;

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Saraiva, 2017;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. São Paulo: Atlas, 2004;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011;

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. São Paulo: Atlas, 2007;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01/04/2018;

BRASIL, **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em 01/04/2018;

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 01/04/2018;

BRASIL. **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm> Acesso em 01/04/2018;

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 01/04/2018;

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro 2002**. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406>. Acesso em 01/04/2018;

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 01/04/2018;

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 01/04/2018;

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 01/04/2018;

BORBA. Marchetto Patrícia. **O Direito de Propriedade e a aplicação da Função Social da propriedade pública no Brasil.** Disponível em: <<https://www.diritto.it/o-direito-de-propriedade-e-a-aplicacao-da-funcao-social-da-propriedade-publica-no-brasil/>>. Acesso em 01/04/2018;

FREITAS. Adrian Soares Amorim de. **A função social da propriedade pública.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17928/a-funcao-social-da-propriedade-publica>>. Acesso em 01/04/2018;

JORNAL FOLHA DO SUL. **BM prende mulher por dano ao patrimônio.** Disponível em: <<http://www.jornalfolhadosul.com.br/noticia/2014/08/02/bm-prende-mulher-por-dano-ao-patrimonio>>. Acesso em 01/04/2018;

ROMANO, Rogério Tadeu. **O crime de dano e a pichação de estátua.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35864/o-crime-de-dano-e-a-pichacao-de-estatuas>>. Acesso em 04/06/2018;

SANTOS, Junior Sandro dos. **CRIME DE DANO.** Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/CRIME-DE-DANO.pdf>>. Acesso em 01/04/2018.